



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 07/2026 - PGDF/PGCONS

Processo n.º 00391-00009290/2025-21

Consulente: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM

Assunto: IBRAM. Servidor público. Exoneração. Acerto de contas. Débito de baixa expressão econômica. Dispensa de pagamento. LC n.º 840/2011.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. ACERTO DE CONTAS. SALDO NEGATIVO DE PEQUENA MONTA (R\$ 653,83). ORIENTAÇÃO SOBRE COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. VIABILIDADE DE NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL, COM PRIORIZAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA EXTRAJUDICIAL.

1. Em caso de falecimento do servidor, a LCDF n.º 840/2011 determina que o saldo remanescente negativo seja cobrado na forma da lei civil (art. 122, II), o que não autoriza a dispensa do pagamento, já que eventual renúncia exigiria previsão legal específica.
2. A LC distrital n.º 904/2015 não institui remissão do crédito, nem serve de fundamento para “dispensa do pagamento” em cobrança civil, mas trata da racionalização da execução fiscal (dispensa de ajuizamento, vedação de inscrição e cancelamento).
3. Diante de débito de pequena monta (R\$ 653,83), é juridicamente viável a decisão motivada de não ajuizamento, por eficiência/economicidade, desde que não se extinga o crédito: devem ser priorizadas medidas de cobrança administrativa extrajudicial perante espólio/sucessores, com registro e controle.

I. RELATÓRIO

O Núcleo de Processos Administrativos Fiscais assim relatou o caso:

“Os autos foram encaminhados a este Núcleo de Processos Administrativos Fiscais por meio do Despacho PGDF/PGFAZ/PRODEF (doc. 186468553) para a análise da viabilidade jurídica de não ajuizamento de crédito não tributário no valor de R\$ 653,83 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), não inscrito em dívida ativa, conforme certidão de débito (doc. 186704477), tendo em vista o ínfimo valor e o falecimento do servidor devedor, Ivan Reis de Assis, CPF 221.036.271-72.

A questão da dispensa de cobrança, em razão da pequena monta e do falecimento do servidor, foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica (PROJU) do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM (doc. 184355264).

A manifestação da IBRAM/PRES/PROJU foi no sentido da impossibilidade de dispensa do pagamento do débito. Os fundamentos jurídicos que embasaram tal entendimento foram os seguintes:

- necessidade de cobrança: o art. 122, inciso II, da Lei Complementar n.º 840/2011

estabelece que o saldo negativo remanescente em caso de falecimento do servidor deve ser cobrado na forma da lei civil;

- ausência de inscrição em dívida ativa: conforme o Parecer Jurídico nº 40/2020 desta PGDF (citado na manifestação), não é possível a inscrição em dívida ativa em caso de falecimento, por ausência de previsão legal específica, devendo o débito ser cobrado na forma da lei civil;

- inaplicabilidade da dispensa por pequena monta: o pleito de dispensa do pagamento com base na Lei nº 904/2015 foi analisado, mas a conclusão jurídica foi pela impossibilidade de dispensa, recomendando a remessa à PGDF para avaliar a necessidade de ação judicial.

Portanto, a questão que remanesce para deliberação desta Procuradoria — qual seja, a viabilidade jurídica de não ajuizamento de cobrança, em face do valor ínfimo (R\$ 653,83), e o procedimento adequado a ser adotado considerando a ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa — reveste-se de caráter eminentemente consultivo e de orientação procedimental.

Não compete a este Núcleo de Processos Administrativos Fiscais (NUPAF) a emissão de orientação jurídica de caráter geral que estabeleça parâmetros de atuação para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. A definição de diretrizes sobre a não propositura de ações judiciais de cobrança, fundamentada em critérios de pequena monta e na aplicação dos princípios da economicidade e da eficiência, é uma matéria que exige a uniformização do entendimento em âmbito consultivo desta Casa Jurídica.

Portanto, a análise sobre o critério de não ajuizamento da cobrança em situações análogas de pequena monta e cobrança na forma da lei civil é de incumbência da PGCONS/PGDF, a quem compete: a) avaliar a viabilidade jurídica de não ajuizamento de cobrança do valor, dada a pequena monta e o princípio da eficiência administrativa; b) manifestar-se sobre a orientação a ser dada ao órgão de origem (IBRAM) e às demais Pastas quanto ao procedimento adequado em situações similares, especialmente na ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa.

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS/PGDF) para manifestação acerca da questão apresentada pelo Órgão Consulente.

À elevada consideração de Vossa Excelência.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O IBRAM relata a existência de saldo no valor de R\$ 653,83, em favor do Distrito Federal, apurado em acerto de contas relacionado ao desligamento por falecimento do servidor Ivan Reis de Assis, solicitando orientação quanto à viabilidade jurídica de dispensar a cobrança judicial, diante do reduzido valor, invocando os princípios da economicidade e eficiência.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM (PROJU), em manifestação prévia, concluiu pela impossibilidade de “dispensa do pagamento”, apontando: (i) a regra de cobrança na forma da lei civil; (ii) a inexistência de previsão legal específica para inscrição em dívida ativa após o falecimento (com menção

a parecer da PGDF); e (iii) a inaplicabilidade da LC nº 904/2015 para “dispensar o pagamento”. (ID. 186468553).

Na tramitação pela PGFAZ/PRODEF, registrou-se, ainda, que não seria possível o imediato ajuizamento do débito, em razão de o valor atualizado ser inferior ao limite legal previsto na LC nº 904/2015, sem prejuízo da cobrança administrativa extrajudicial (ID. 189177624).

A controvérsia, tal como formulada, envolve dois planos distintos: (i) dispensa do pagamento do crédito; e (ii) dispensa (ou não obrigatoriedade) de ajuizamento de ação, por critérios de eficiência e economicidade.

Primeiramente, vale destacar que não há base legal para “dispensa do pagamento” (renúncia ao crédito).

Em se tratando de falecimento, o saldo negativo remanescente deve ser cobrado, na forma da lei civil (art. 122, II, da LC nº 840/2011). Confira-se:

“Art. 122. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 121, o saldo remanescente deve ser:

[...]

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo”.

Nesse contexto, “dispensar o pagamento” significaria, na prática, renunciar à receita, o que exige autorização legal específica.

Por outro lado, a PRODEF consignou que “não é possível promover o imediato ajuizamento”, porque o valor é inferior ao limite da LC nº 904/2015 (alterada), admitindo, porém, a cobrança administrativa extrajudicial. (ID. 189177624).

No Parecer PRCON nº 0442/2016 PRCON/PGDF, entendeu-se que o art. 1º da LC nº 904/2015 estabeleceu autorização para não ajuizamento de execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa, ressalvando a possibilidade de execução em hipóteses excepcionais.

O mesmo parecer delimita o alcance normativo do diploma: os arts. 1º, 4º e 5º “alcançam apenas o universo de obrigações” enquadráveis no regime jurídico da dívida ativa (Lei nº 6.830/1980 e Lei nº 4.320/1964). Confira-se a ementa:

“DIREITO FINANCEIRO - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 904/2015 - DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DE BAIXA EXPRESSÃO ECONÔMICA - INTERPRETAÇÃO - VIGÊNCIA E EFICÁCIA - ALCANCE NORMATIVO.

1. O art. 1º da Lei Complementar distrital nº 904/2015 (LC 904/2015) estabeleceu autorização para não ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança de créditos tributários e não tributários inferiores a determinados valores, ressalvando, porém, a excepcional conveniência de a PGDF fazê-lo.

2. A mesma lei complementar, em seu art. 4º, vedou, a partir de 26-06-2016, a inscrição de créditos tributários e não tributários cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$350,00, reajustáveis anualmente, na forma da legislação de regência.

3. Em 29-12-2015, data da publicação da citada lei complementar, deixaram de existir os débitos inscritos em dívida ativa, consolidados por devedor, cujo valor atualizado fosse, naquela data, inferior a R\$350,00 (art. 5º da LC 904/2015).

4. Os arts. 1º, 4º e 5º da LC 904/2015 alcançam apenas o universo de obrigações passíveis de enquadramento no conjunto normativo composto pelos arts. 2º da Lei nº 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

5. Com relação às obrigações não tributárias, a jurisprudência do STJ - intérprete último dos citados preceitos federais - consolidou-se no sentido de que:

a) não são passíveis de inscrição em dívida ativa os valores referentes a ilícitos extracontratuais que tenham por fundamento exclusivamente o direito privado,

sem ato firmado pelo devedor reconhecendo a obrigação; e

b) podem e devem ser inscritos em dívida ativa, após contraditório e a ampla defesa, as obrigações que não se enquadrem na referida categoria, como, por exemplo, os valores decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao ente público em razão de ato ou negócio jurídico, sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição, pois nesses casos há relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado.

6. Destarte, como os arts. 1º, 4º e 5º, da LC 904/2015, só alcançam os valores passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por execução fiscal, é correto afirmar que não se incluem no seu âmbito normativo as obrigações não tributárias que o ente público considere existentes exclusivamente com base no direito privado, não reconhecidas pelo devedor.

7. Não se incluem também no comando dos arts. 1º, 4º e 5º da LC nº 904/2015, as decisões do TCDF de que resulte imputação de débito ou cominação de multa.

Evolução do entendimento: Parecer nº 178/2017-PRCON/PGDF.

Consolidação do entendimento: Parecer nº 1047/2016-PRCON/PGDF.

Obs: Ver Parecer nº 035/2020-PGCONS”

Logo, a LC nº 904/2015 não autoriza “dispensa do pagamento” de crédito não tributário, apenas por ser de pequena monta, mas, na verdade, disciplina a não obrigatoriedade de ajuizamento da execução fiscal para créditos inscritos abaixo de determinado valor e hipóteses específicas de vedação à inscrição e de cancelamento de créditos já inscritos, segundo critérios e marcos temporais próprios.

No caso concreto, o crédito não foi inscrito em dívida ativa e, conforme explicitado pela PRODEF, não é possível a inscrição em caso de falecimento, devendo a cobrança ocorrer pela via civil.

Com efeito, esta Casa, no Parecer nº 40/2020, apesar de ter examinado hipótese que não é idêntica à que ora se examina, apresentou conclusão que pode ser aplicada à espécie.

Naquela oportunidade, após o falecimento do servidor, o Distrito Federal realizou pagamento indevido de proventos em conta bancária titularizada pelo *de cujus*, cujos valores foram levantados por herdeiros. Considerou-se devido o ressarcimento ao erário, mas concluiu-se que não seria possível a inscrição do débito em dívida ativa. Confira-se, no que interessa, trecho da ementa do mencionado parecer:

“6. Não é possível inscrever essa espécie de crédito por ausência de previsão legal específica a embasar a formação unilateral de título executivo, conforme Parecer nº 442/2016-PRCON-PGDF.

7. A pretensão de ressarcimento deve ser exercida por meio de ação de procedimento comum, cujo ajuizamento é possível mesmo que ainda não tenha sido aberto o inventário e nomeado inventariante, hipótese em que a representação será feita pelo administrador provisório.”.

Para melhor compreensão da solução adotada, relevante consignar que, no Parecer nº 442/2016-PRCON-PGDF, foram indicados julgados do Superior Tribunal de Justiça limitadores do poder-dever de inscrição em dívida ativa. Observe-se trecho do opinativo:

“Desse levantamento jurisprudencial realizado na base de dados da Corte competente para fixar, em última instância, a inteligência do conjunto normativo composto pelos arts. 2º da Lei nº 6.830/80 e 39, § 2º, segunda parte, da Lei nº 4.320/64, infere-se que:

(1) não são passíveis de inscrição em dívida ativa não tributária valores referentes a ilícitos extracontratuais que tenham por fundamento exclusivamente o direito privado, sem ato firmado pelo devedor reconhecendo a obrigação; e

(2) podem e devem ser inscritos em dívida ativa não tributária os valores que não se enquadrem naquela categoria, como os decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por particulares que tenham relação estatutária ou contratual com o ente público, sempre que haja disciplina legal específica acerca da inscrição após ouvido o interessado, pois nesses casos existe

uma ‘relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado’.”.

Com estas considerações, é possível concluir que, na hipótese sob exame, não seria, a princípio, viável a inscrição do débito em dívida ativa após o falecimento do servidor, o que afastaria a possibilidade de aplicar diretamente as disposições da LC nº 904/2015 que, como já esclarecido, versa sobre dívida ativa.

A LC nº 904/2015, ainda que orientadora da política de não judicialização na execução fiscal, não resolve a questão, porque aqui o debate desloca-se para a forma de cobrança civil do crédito.

É possível, por outro lado, não ajuizar a ação por economicidade, desde que se compreenda que não se trata de remissão do crédito e que se mantenha a cobrança administrativa extrajudicial.

Cabe ponderar, ainda, que, se há dispensa legal para o ajuizamento de execução relativa à débito de pequena expressão inscrito em dívida ativa, não há razão para não aplicar a mesma possibilidade de dispensa quando se trata de débito que deveria ser exigido pelas vias ordinárias de cobrança, mediante o ajuizamento de ação de procedimento comum em face do espólio, caso ainda não realizada a partilha, ou em face dos herdeiros, caso já tenha sido finalizada.

Com efeito, não faz sentido dispensar o ajuizamento de débito inscrito na dívida ativa e não dispensar a propositura de ação em relação àquele, de baixa monta, cuja cobrança seria ainda mais custosa ao Distrito Federal.

É importante verificar, nesse passo, a razão de ser da norma. Quando se dispensa a execução fiscal, o que se tem em mente é evitar que o Executivo movimente sua máquina, com o consequente dispêndio de recursos, para buscar satisfação de crédito muito pequeno. Mesmo que se obtenha sucesso, o êxito não é suficiente para justificar tal movimentação. De outra parte, também se evita o congestionamento do Poder Judiciário. Se é assim, em relação à execução fiscal, procedimento muito mais simplificado do que uma ação de caráter cognitivo, é evidente que o mesmo raciocínio se deve aplicar a essa, sob pena de inegável contradição.

Não obstante, a dispensa do ajuizamento da ação não equivale a dispensar pagamento.

Em conclusão, a meu ver, há viabilidade jurídica de não se ajuizar ação civil de cobrança do valor de R\$ 653,83, em razão dos princípios da economicidade e da eficiência. Não haverá, contudo, renúncia ao crédito, que não seria perdoado, mas apenas não judicializado, priorizando-se a cobrança extrajudicial.

Recomenda-se, portanto, manter a apuração do acerto de contas, notificar o espólio/sucessores e realizar cobrança administrativa extrajudicial; verificar a existência de inventário/arrolamento e a identificação de representante do espólio; e, diante de valores ínfimos, admitir o não ajuizamento por decisão motivada de economicidade, preservando o registro do crédito.

III. CONCLUSÃO

Não deve ser ajuizada ação de cobrança do débito de R\$ 653,83 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). A providência juridicamente recomendável é prosseguir/renovar a cobrança administrativa extrajudicial, mantendo o crédito registrado.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2025.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB-DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Subprocurador(a) Geral**, em 09/01/2026, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **191441674** código CRC= **1AE541EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00067264/2025-35

Doc. SEI/GDF 191441674



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00391-00009290/2025-21

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 07/2026 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, apenas complementando a respectiva conclusão final, no sentido de ser devidamente fundamentada pela autoridade competente, no caso o Procurador-Geral do Distrito Federal ou delegatário legal, eventual decisão de não ajuizamento de cobrança judicial do débito em questão[1].

Ademais, esclareça-se tratar-se de conclusão de natureza meramente sugestiva e específica para o caso concreto, diante das peculiaridades envolvidas, sem embargo das tentativas de cobrança extrajudicial fortemente recomendadas no parecer.

E, por fim, a par da possível ocorrência de casos semelhantes e não sendo de todo aplicável indistintamente o parecer em foco, sobressai oportuna e premente a edição de lei específica que autorize o não ajuizamento de ação de cobrança de débito, pelas vias ordinárias, até um valor determinado, quando não passível a respectiva inscrição em dívida ativa.

[1] [Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001](#) (Art. 6º, II)

Procuradora-Chefe em Substituição

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, para conhecimento e providências.

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 29/01/2026, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 29/01/2026, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **192501502** código CRC= **BBC32BFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00067264/2025-35

Doc. SEI/GDF 192501502